Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3082/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/26628/2016
PROTOCOLO	: 1741582
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
INTERESSADO	: ENZO VEÍCULOS LTDA
VALOR	: R$ 135.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO ZERO QUILOMETRO TIPO MINIBUS – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação. A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua plena execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 025/2016 e da formalização do Contrato Administrativo nº 134/2016, celebrado entre o Município de Taquarussu, na gestão do Prefeito Municipal, Sr. Roberto Tavares Almeida, e a Enzo Veículos Ltda.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 025/2016 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 134/2016 (fls. 143/148).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 025/2016 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de um veículo zero quilometro tipo Minubus no valor de R$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) com prazo de vigência estabelecido para o período de 13 de setembro de 2016 a 31 de março de 2016, sujeito a prorrogação.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento de Contrato, conforme estabelece o art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso do exame destes autos, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nas primeira e segunda fases opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante Análise ANA – 2ªICE – 3246/2017 (fls. 156/161).

Adotando posicionamento divergente o douto Ministério Público de Contas conclui pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório e pela irregularidade e ilegalidade da formalização contratual por considera-los destituídos de Parecer Jurídico idôneo para amparar os atos então praticados, bem como sugerindo a aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, consoante Parecer PAR-3ª PRC-5048/2017 (fls. 162/165).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, em razão do não acolhimento do r. Parecer do Ministério Público de Contas levo a apreciação da

Câmara com base no art. 10, § 2º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 025/2016 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de um veículo zero quilometro tipo Minubus conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 143).

O valor estimado importa em R$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 143).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 13 de setembro de 2016 a 31 de março de 2016, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 145).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento de Contrato, conforme estabelece o art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os atos de gestão realizados examinados à luz das informações e documentos recebidos o Corpo Técnico os considera compatíveis com o ordenamento legal vigente e conclui pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos seguintes termos (fl. 160), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 025/2016** realizado pelo **Município de Taquarussu** (CNPJ/MF nº 03.923.703/0001-80), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
>
> Concluímos ainda, pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 134/2016** celebrado entre o **Município de Taquarussu** (CNPJ/MF nº 03.923.703/0001-80) e a empresa **Enzo Veículos Ltda** (CNPJ/MF nº 05.950.849/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

De outro norte, o eminente Procurador de Contas alinhando entendimento divergente do Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório e pela irregularidade e ilegalidade da formalização contratual, fundado nos seguintes elementos, (fls. 163/165), *verbis*:

> Entretanto, há de se ressalvar o modo como foram emitidos os pareceres jurídicos (peças 6 e 15). Observa-se que são genéricos, pró-forma, contrariando o que preconiza o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93, o qual prevê expressamente que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos

> devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.
>
> [...]
>
> Vê-se, portanto, que o parecerista não deve atuar como mero avalista, mas sim, como analista do procedimento, de forma a evitar que irregularidades, ainda que advindas de erros com ausência de dolo, venham a se avolumar, provocando prejuízos ao bem comum e ao erário.
>
> Quanto aos documentos relativos à formalização contratual, não foi possível localizar o parecer sobre a minuta do contrato, peça obrigatória consoante o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 e o item 1.1.1., B, 6 da Instrução Normativa nº 35/2011. Assim, a formalização contratual encontra-se irregular.
>
> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, com supedâneo no artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:
>
> I – pela **regularidade e legalidade com ressalva** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 25/2016, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso I, alínea "a", do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização do Contrato nº 134/2016, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> III – pela **aplicação de multas ao responsável** pela infringência às disposições do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal 8.666/93; pelo não cumprimento às disposições item 1.1.1., B, 6, da Seção I, Capítulo III, Anexo I, da Instrução Normativa 35/11; com lastro no artigo 42, inciso I e IX c/c artigo 44, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> IV – pelo **encaminhamento** do processo à equipe técnica competente para aguardar a sua execução, na forma preconizada na legislação vigente.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que os defeitos apontados incidem sobre o mérito das peças produzidas pela Procuradoria Municipal versando sobre os atos praticados no curso do procedimento licitatório, bem assim, da formalização contratual que, de fato, se revelam peças simplórias, todavia, não me parece inservíveis, visto que há de se levar em consideração o alcance do objeto pretendido, como se vê do teor das referidas peças acostadas aos autos.

Destarte, revolvendo os atos processuais acostados aos autos tem-se o Parecer exarado pela Procuradora Municipal sobre o procedimento licitatório formulado, na parte dispositiva, nos seguintes termos (fl. 62), *verbis:*

> II – DA FUNDAMENTAÇÃO E DO PARECER
>
> Para análise, observou-se o EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL – LICITAÇÃO Processo n. 407/2016, tendo sido atendido pela vencedora, cada requisito constante no Edital.
>
> Após verificação do processo bem como de todos os atos praticados, foi possível vislumbrar sua adequação à legislação pertinente, não contendo nenhuma irregularidade passível de nulidade.

No mesmo sentido, depreende-se com a peça referente ao Parecer exarado pela mesma Procuradoria Municipal, agora precedendo a formalização contratual (fl. 135), *verbis:*

> II – DA FUNDAMENTAÇÃO E DO PARECER
>
> A legislação utilizada para fundamentação do presente parecer segue abaixo relacionada:
>
> [...]
>
> Da análise, foi dada uma ênfase ao Art. 15 do DECRETO N. 034 DE 28 DE MAIO DE 2007, no qual consta os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meio eletrônico, os quais deverão ser documentados ou juntados no respectivo processo, todavia, percebeu-se a observância dos itens descritos.
>
> Após verificação, foi possível averiguar que os documentos inclusos nos autos estão adequados aos preceitos normativos, permitindo deste modo, o regular prosseguimento da licitação e formalização do contrato.

Diante desses fatos entendo que as peças produzidas e acostadas aos autos devem merecer a aprovação desta Corte de Contas porquanto embora singelas não destoam do tema aventado, qual seja a regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 025/2016 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 134/2016 (fls. 143/148), celebrado entre o Município de Taquarussu/MS, CNPJ nº 03.923.703/0001-80, por seu Prefeito, Senhor Roberto Tavares Almeida, CPF nº 294.274.951-20, como contratante, e de outro lado, a Empresa Enzo Veículos Ltda, CNPJ nº 05.950.849/0001-40, por seu Representante, Senhor Carlos Eduardo Nunes de Mamã, CPF nº 861.343.611-00, como contratada, por atender as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da

Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos, após o trânsito em julgado desta decisão, à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 025/2016 e da formalização do Contrato Administrativo nº 134/2016.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON